



Processo nº 1.118.0000813-9

Ação Ordinária

Autor:

Ré:

Sentença nº 202/2020

Data: 14.04.2020

Comarca de Caxias do Sul – 1º Juizado da 6ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Luciana Bertoni Tieppo

---

(...)

*O Código de Defesa do Consumidor é excelente, mas sozinho não é capaz de inibir práticas abusivas por parte dos fornecedores de bens e de serviços. Há que se ter vontade política e uma fiscalização enérgica. Esse é o desafio para o futuro.*

*É um absurdo que o Poder Judiciário tenha que fazer o papel das agências reguladoras.... (Arthur Rollo, in *Uma Lei de Vanguarda*, artigo publicado na Revista Consulex, nº 303, 31 de agosto de 2009, pp. 26-27)".*

Vistos, etc.

... ajuizou a presente ação ordinária contra ...., postulando a declaração de nulidade do débito cobrado pela ré, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

Para tanto, disse que foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes pela demandada, com a qual não celebrou contrato de prestação de serviços.

A decisão da fl. 101 da fl. 50 deferiu o pedido feito em sede de tutela antecipada.

Citada, a demandada apresentou contestação, sustentando que os serviços foram contratados pelo demandante, tendo havido o cancelamento em razão da inadimplência.

Réplica às fls. 120-123.

Não manifestaram as partes interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Na hipótese em tela julgo antecipadamente a lide por tratar-se



de matéria exclusivamente de direito, em conformidade com o inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a prova trazida aos autos é suficiente e a matéria controvertida é essencialmente de direito.

### I – Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, cumpre destacar que a presente ação é tipicamente de consumo e, portanto, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>1</sup>: *a parte que tiver contra si invertido o ônus da prova, quer nas circunstâncias aqui mencionadas, quer na sentença, momento adequado para o juiz assim proceder, não poderá alegar cerceamento de defesa porque, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo o non liquet quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC, art. 3º) já sabe, de antemão, que tem que provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão na sentença.*

Ainda no tocante à inversão do ônus da prova, Luis Eduardo Boaventura Pacífico<sup>2</sup> aduz que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90).

E, após discorrer acerca da verossimilhança, prossegue o autor afirmando que: *a hipossuficiência, esta sim, pode ser considerada como causa de inversão do ônus da prova. Analisando a sua definição, a doutrina chegou a uma interessante conclusão: não se trata de conceito ligado ao poder econômico, mas atrela-se ao monopólio da informação. A esse respeito, CRUZ E TUCCI observa: “Note-se que a clássica regra de distribuição do ônus da prova, no âmbito das relações de consumo, poderia tornar-se injusta pelas dificuldades da prova de culpa do fornecedor, em razão da disparidade de armas com que conta o consumidor para enfrentar a parte melhor informada. É evidente que o consumidor, em muitas hipóteses, não tem acesso às informações sobre as quais recairia todo o seu esforço para a prova dos fatos alegados. Ora, a informação, na conjuntura social moderna, é sinônimo de poder. Daí por que, por simples questão de lógica, é que o autor fica, em princípio, dispensado de provar, carreando-se tal ônus ao produtor, que é quem possui o monopólio dos dados atinentes ao processo de fabricação”.*

E, mais adiante ressalta:

<sup>1</sup>In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Revista dos Tribunais, 3ª Edição, 1997, p. 615

<sup>2</sup> In O Ônus da Prova no Direito Processual Civil, Coleção Estudos de Direito de Processo – Enrico Tullio Liebman – vol. 44, Editora Revista dos Tribunais,São Paulo, 2201, pp. 157-158



*"Desse modo, na hipótese de o órgão judicial não atingir suficiente convicção sobre a realidade dos fatos constitutivos do autor-consumidor (pressupostos do efeito jurídico pretendido), mas estando convicto da sua hipossuficiência – especialmente no que diz respeito ao monopólio da informação -, deve proceder à inversão do ônus da prova.*

*Os riscos da prova frustrada são transferidos ao réu – no caso, o fornecedor –, encarregado de provar a existência dos fatos constitutivos, além dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos eventualmente alegados. Disso decorre que o momento da inversão se opera no momento do julgamento, como corolário da doutrina formada em torno da ideia central de que o ônus da prova constitui, essencialmente, uma regra de julgamento".*

Todavia, deve ser ressaltado, ainda, que a inversão do ônus da prova se dá a critério do Juiz quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte, ambas perfeitamente caracterizadas no caso dos autos.

Ademais, no caso dos autos a inversão é *ope legis*, nos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao cerne da controvérsia, destaco, primeiramente, que o contrato celebrado entre as partes é típico contrato de adesão, no qual o conteúdo das cláusulas contratuais já estão estabelecidas previamente por um dos contratantes, no caso, pela demandada, parte economicamente mais forte, cabendo ao outro contratante apenas aderir ou não contratar, mas nunca discutir as cláusulas do pacto.

*"Os contratos de adesão representam técnica contratual em que o conteúdo do contrato (cláusulas contratuais), são pré-estabelecidas em bloco pela parte economicamente mais forte da relação negocial, de forma que o consentimento do outro contratante manifesta-se pela simples adesão ao conteúdo preestabelecido. Trata-se de instrumento típico de relações negociais massificadas, que conjugados a outras técnicas de contratação (contratos em rede, conexos, cativos, etc) vem preponderando cada vez com mais intensidade na sociedade atual, atingindo uma intensa gama de relações que vão desde o fornecimento de serviços públicos essenciais até os contratos típicos de instituições financeiras (leasing, alienação fiduciária, crédito em conta-corrente, entre outros). Segundo Cláudia Lima Marques, as características mais marcantes desta espécie contratual são: a) sua pré-elaboração unilateral; b) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; c) seu modo de aceitação, em que o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte.*

*Dentre essas características dos contratos de adesão, certamente a mais marcante é a concentração do poder econômico e negocial (power bargain) em um dos polos da relação negocial, geralmente ocupado por empresas de grande porte, que tendem a impor cláusulas contratuais que acabam por privilegiar a parte mais forte, criando inequívoca disparidade negocial que põe em destaque a condição de desigualdade entre os contratantes.".³*

<sup>3</sup> Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xavier, in Reforma do Processo Civil, Comentários às Leis 11.187, de 19.10.2005; 11.323, de 22.12.2005; 11.276 e 11.277 de 7.2.2006; e 11.280, de



O demandante alega que não celebrou contrato de prestação de serviços com a demandada, tendo sido indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito.

A demandada não demonstrou de forma efetiva que os serviços foram, de fato, contratados.

Pondere-se que o ônus da prova compete à demanda, a partir do momento em que afirmam a existência da causa que deu origem à cobrança, porquanto tornam concreta uma hipótese legal. Ora, não se pode impor à autora a produção de prova negativa, ou seja, a de que o serviço não estava à disposição, por ser a mesma extremamente difícil, bem como porque o Código de Defesa do Consumidor determina claramente que a prova compete à demandada.

Ao afirmar o autor que não contratou serviços da ré, bem como a inexistência de débito para com os demandados, é evidente a impossibilidade material de produção da prova correspondente que vincule a autora ao débito ali discriminado.

Ensina Kazuo Watanabe, no artigo intitulado *Ônus Subjetivo da Prova Na ação Declaratória Negativa*:

Na ação declaratória negativa, se é de negativa pura de uma relação jurídica a atitude do autor, e não de afirmativa de fatos extintivos, modificativos ou extintivos do direito do réu, há formulação de uma hipótese normativa, ainda que em forma negativa, isto é, pela afirmativa de inexistência de seus pressupostos. E dessa formulação que ele tirar um efeito a seu favor.

Deve ele, portanto, justificar a sua petição, demonstrando os fatos que conduzam à convicção de efetiva inexistência da norma jurídica que garanta o efeito afirmado pelo demandado.

Assim é, todavia, enquanto o réu não contesta a ação.

Porém, (e aqui ousamos divergir do próprio MICHELI, que não estabelece qualquer distinção de hipóteses), se o réu contesta e alega os fatos constitutivos do seu direito, entendemos que a afirmativa dele passa à frente da negativa do autor, que a hipótese normativa tornada concreta em forma positiva se sobrepõe à hipótese normativa concretizada em forma negativa, de modo que o ônus da prova passa a pertencer ao réu.

(...)

Se o ônus da prova incumbe à parte que torna concreta a hipótese normativa através de sua pretensão, e dela que obter determinado efeito jurídico, obstáculo algum existe à construção da **solução apontada**.

Com efeito, o réu na ação declaratória negativa, contestando e alegando os fatos constitutivos do seu direito, torna concreta uma hipótese legal e com fundamento nela postula um efeito jurídico. Sua posição frente à norma invocada encobre a do autor, que a partir de então passa a assumir a posição de quem se limite a pedir o dascolhimento da pretensão do adversário.

Entendemos que essa solução, sem incidir nos inconvenientes da injustificada distinção entre posição substancial e processual, pois apenas considera a posição das partes no processo, dá maior relevo àquele que efetivamente assume a figura principal em relação à hipótese legal tornada



concreta pela pretensão.

E ainda leva em devida conta a maior facilidade na produção das provas, pois se sabe que a negativa, via de regra, é sempre mais difícil de ser provada.

Portanto, tenho que a prova, aqui, cabia à demandada, que deveriam ter comprovado de forma efetiva a contratação.

As telas referidas na contestação, além de terem sido produzidos de forma unilateral, são meras “telas” impressas do sistema mantido pela própria demandada, não servindo para comprovar suas alegações, por óbvio.

Os dados alimentados pela demandada no seu sistema de forma alguma podem servir como prova de algum débito, uma vez que fogem a qualquer análise da parte contrária. Ademais, é evidente que a requerida não produziria prova contrária a seus interesses, podendo alimentar a modificar os dados do seu sistema como bem lhe compete.

Ademais, é evidente que a ré não concordaria que o autor trouxesse cópia da tela impressa de seu computador de documento por ele produzido no qual constasse que o débito estava quitado ou que nada devesse para a ré. Situações idênticas. Portanto, não se pode pretender aplicar a máxima: dois pesos e duas medidas, mormente tendo em vista que se tratando de matéria de ordem pública as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, que visam a proteção do vulnerável – a autora -, qualquer dúvida dever ser solucionada em benefício do consumidor.

É evidente que o consumidor não pode ser obrigado a pagar por produtos e serviços que não contratou, sendo ilegal e abusiva as cobranças feitas na forma como referido na inicial, o que, ademais, é praxe da ré, conforme se verifica pelas milhares de ações que tramitam nos Fóruns do país questionando as cobranças feitas pela demandada sem a utilização do serviço.

Cumpre referir que são inúmeras as ações que ingressam diariamente no Poder Judiciário contestando as cobranças indevidas inseridas pela demandada nas faturas dos serviços prestados aos seus consumidores, que vão desde a inclusão de serviços não solicitados pelo consumidor, até ligações cobradas e não efetuadas pelos mesmos, bem como faturas emitidas após pedidos de cancelamento de serviços que não são observados. Tudo isso, em total desrespeito aos princípios do Código de Defesa do Consumidor e sem que as agências reguladoras tomem qualquer medida para evitar tais abusos.

Assim, reconhecida a cobrança de valores indevidos, ante a grave falha na prestação dos serviços pela ré há que ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de débito do autor para com a demandada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais causados ao autor em razão do ato ilícito praticado pela requerida, tenho que também merece ser acolhido.

A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



Certo é que os sentimentos experimentados pelo requerente não se tratam de meros aborrecimentos e são indenizáveis, diante da conduta ilícita praticada pela ré, amplamente demonstrada no caso dos autos.

Ademais, não vislumbro a necessidade de prova efetiva do dano moral sofrido, tendo em vista que é notório o dano moral experimentado por quem é cobrado por valores indevidos e tem seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Ora, é certo que as pessoas, vivendo em sociedade, devem zelar para que suas condutas e atos não causem dano a outrem, conforme basilar princípio do *neminem laedere*, oriundo do direito romano e de fundamental importância para que a vida em sociedade se torne possível.

*Neminem laedere* é um princípio que determina a necessidade de zelo quanto as demais pessoas e seus interesses legítimos, determinação essa que é a essência da responsabilidade e surge da constatação de que deve ser mantida íntegra a incolumidade das pessoas.

(...)

A preservação da necessidade de conciliação entre os interesses individuais e coletivos, bem como da promoção do bem-estar comum, sem lesar interesses alheios, está apoiado na máxima enunciada por Ulpiano e, posteriormente, reproduzida no *Corpus iuris civilis*, que prescreve: *honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere* (viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu).<sup>4</sup>

Quando, porém, se cogita especificamente da responsabilidade civil, o que se tem em mira é a violação do dever geral de não lesar o patrimônio alheio, em seus aspectos econômicos e morais. Em Roma, falava-se no dever de não prejudicar, expressando-o na máxima do *neminem laedere*.<sup>5</sup>

Como visto, o comportamento da pessoa, no trato social, exige que, na defesa ou na ação relacionada a seus interesses, deve sempre haver o cuidado no modo de proceder, especialmente, para preservar as demais pessoas, coisas e interesses, visando, em última análise, a uma convivência social justa e pacífica, com desenvolvimento harmonioso e coletivo.<sup>6</sup>

Segundo ensina Caio Mario da Silva Pereira “a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma”<sup>7</sup>.

*De-certo não pretendo que os juristas da cidade antiga, ou os da idade média, ou os do século XVIII, e da primeira metade do XIX, tenham sido indiferentes à injustiça, à desgraça imerecida. Já o velho direito romano se preocupava em assegurar esse equilíbrio social que não é, em suma, outra coisa que a justiça humana; e os jurisconsultos do período clássico emitiam este conceito*

<sup>4</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo, **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009. pp. 58-59

<sup>5</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. Responsabilidade civil: Noções Gerais. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva. In JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital. **Responsabilidade Civil Contemporânea** em homenagem a Sílvio de Sávio Venosa. São Paulo: Atlas, 2011. p.18

<sup>6</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo, **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 2009. p. 58.

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 11.



*animador: neminem laedere; [...]<sup>8</sup>. (S/C)*

*Os princípios do neminem laedere (não lesar ninguém) e do alterum non laedere (não lesar outrem) dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção.*

(...)

*Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através do integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de Justiça existente no grupo social estratificado.*

*Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana<sup>9</sup>.*

Conforme ensina André Tunc, o direito da responsabilidade civil consiste na reparação de um dano infringido ilegalmente a alguém, à sua pessoa ou à sua propriedade, seja por outrem, seja por um coisa pertencente a esta pessoa ou por uma pessoa pela qual ele responde.

O direito da responsabilidade como o direito em geral, é o instrumento que permite manter um equilíbrio entre a liberdade do homem e seus direitos e deveres sociais.

Uma sociedade de homens, entretanto, necessita harmonizar a atividade de seus membros: esta é precisamente a função do direito. A liberdade de cada homem pode continuamente entrar em colisão com a liberdade igual e concorrente dos outros. Assegurar a coexistência de liberdades, como diria Kant, é a função essencial do direito<sup>10</sup>.

Ademais, como já mencionado, não vislumbro a necessidade de prova efetiva do dano moral sofrido, tendo em vista que é notório o dano moral experimentado por aquele que é cobrado de valores e serviços que não utilizou, bem como que precisa se submeter ao conhecido atendimento prestado pela demandada para tentar solucionar a questão, o que, estranhamente, nunca ocorre, bem como foi inscrito nos cadastros de inadimplentes indevidamente.

Para a fixação do valor a ser pago ao demandante a título de indenização pelo dano moral sofrido, não há no nosso direito critérios objetivos,

<sup>8</sup> JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. In Revista Forense. N. 86. Julho 1941. p. 549.

<sup>9</sup> STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: Doutrina e Jurisprudência, 8<sup>a</sup> Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 135.

<sup>10</sup> Le droit de la responsabilité civile concerne la “réparation” d’un dommage inflingé illégalement à quelqu’un, dans sa personne ou dans as propriété, soit par quelq’un d’autre, soit par une chose possédée par cette personne ou par une personne dont elle répond.

[...]

Le droit de la responsabilité, comme le droit en general, est l'instrument qui permet de maintenir un équilibre entre la liberté de l'homme et ses pouvoirs et devoirs sociaux.

Une société d'hommes, cependant, a besoin d'harmoniser l'activité de ses membres: telle est précisément la fonction du droit. La liberté de chaque homme peut continuellement entrer en collision avec la liberté égale et concurrente des autres. Assurer “la coexistence des libertés”, comme disait Kant, est la fonction essentielle du droit.

TUNC, André. **La Responsabilité Civile**. 2 édition, Paris: Economica, 1989. p. 23. Tradução livre da autora.

referindo o art. 944 do Código Civil que *a indenização mede-se pela extensão do dano.*

Assim, na quantificação do dano moral, há que se observar a atividade, a condição social e econômica da vítima, bem como a capacidade do ofensor em suportar o encargo, consistindo o dano moral em uma compensação para o ofendido e uma punição do ofensor pela prática do ato ilícito.

Importante destacar que a indenização na responsabilidade civil possui tríplice função: indenizatória, dissuasória e punitiva, sendo que todas devem ser consideradas pelo magistrado quando da fixação do dano, sob pena de incentivar condutas ilícitas por grandes empresas, em prejuízo do consumidor, a quem a Constituição da República determina ampla proteção.

Além disso, a condenação em danos morais também tem o seu aspecto punitivo, de forma a dissuadir o agente de novas práticas indevidas.

O autor é pobre, litigando ao abrigo da assistência judiciária gratuita. A ré, por sua vez, empresa de telefonia de grande porte financeiro.

De outra banda, mister destacar que, no caso em tela deve ser, ainda, considerada para a fixação do valor a gravidade e reiteração da conduta da demandada que, mesmo após ter sido solicitado o cancelamento das cobranças indevidas, não o fez, agindo com grave má-fé contratual, visando à obtenção de lucro ilícito, merecendo severa reprimenda, a fim de que se torne mais diligente, o que é sua obrigação, decorrente da atividade que exerce, e não mero favor, como pretende fazer crer.

Por fim, tenho que é de extrema importância ressaltar que, considerando a atividade que exerce a ré e os lucros por ela auferidos, valores irrisórios ou meramente simbólicos não têm o condão de reparar os danos sofridos, desvirtuando toda a essência do dano extra patrimonial. Ora, em sendo a indenização aqui analisada uma compensação para o ofendido, é evidente que tal valor deve efetivamente servir como compensação pela ofensa sofrida e punição para a demandada, a fim de evitar a repetição de condutas como a ora em análise, não podendo ser fixado em valor irrisórios, pois inócua seria a indenização.

Na esteira dessas asserções, importantes as considerações do magistrado Gil Messias Fleming<sup>11</sup> sobre o tema:

[...]

De outro lado, naqueles casos que finalmente é reconhecido o dano moral, as indenizações fixadas são simplesmente ridículas, equacionadas mais uma vez dentro da mesma lógica perversa onde as empresas deveriam ser protegidas da horda marginal de consumidores. Evidentemente que o enriquecimento sem causa, odioso ao sistema jurídico, deve ser combatido com rigor, evitando-se desse modo fomentar uma excrecência no afã de exterminar outra. Se é certo que um consumidor não pode se utilizar do Judiciário para engordar sobremaneira sua conta bancária, a fortiori, não é

<sup>11</sup>FLEMING, Gil Messias. Mero aborrecimento: o desprezo do Judiciário pelo consumidor. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4086, 8 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31659>>. Acesso em: 12 mar. 2015.



crível que as empresas possam se ver livres de todo o sofrimento e transtorno causado a milhares de consumidores através de condenações irrigúrias e absolutamente sem nenhum valor educativo.

A solução para tal paradoxo podemos extrair da interpretação sistematizada do nosso ordenamento jurídico, o qual, em suas normas positivadas, possui mecanismos para que o Judiciário, no seu mister primevo e institucional de alcançar a paz social, consiga finalmente encontrar uma luz que venha reverter o caos instalado dentro do sistema, oriundo da desfaçatez das empresas em relação aos seus consumidores.

Segundo os artigos 927 e 944 do Código Civil, todo aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar, sendo tal indenização medida pela extensão do dano. Tenho comigo que todo dano causado a um consumidor individual por uma empresa carrega em si um dano residual que tem reflexos em toda comunidade, ou seja, em toda ação de indenização movida em face de uma empresa fundada em uma relação de consumo teríamos dois tipos de danos a indenizar: o dano sofrido pelo autor e o dano reflexo suportado por toda a comunidade em virtude da conduta ilícita da empresa, o que, sem sombra de dúvidas, acaba por elevar o tão falado “custo Brasil”, o qual, em última análise, será certamente suportado pelos mesmos consumidores.

Desta forma, o consumidor seria indenizado dentro de um valor condizente com sua condição e a extensão dano, satisfazendo seu desejo merecido por justiça. E, na outra ponta, a sociedade também seria indenizada, desta feita de olho na condição financeira da empresa requerida, de maneira que o valor seja suficientemente significativo a ponto de reprimir novos atos ilícitos de sua parte. Tal valor seria revertido para o Fundo de Defesa de Direito Difusos, estruturado nos termos da Lei nr. 9.008/95, o que ademais já tem previsão no próprio CDC em seus artigos 57, 99, parágrafo único e 100, parágrafo único.

Os valores, a serem fixados para fazer frente a essa indenização devida para a sociedade, obviamente, não podem ser modestos, sob pena de surtirem o mesmo efeito que um cisco atirado em um elefante. Poderíamos usar como parâmetro o próprio CDC, em seu artigo 57, parágrafo único, ou, deixando de lado a indulgência que já a tanto tempo socorre tais empresas renitentes, podemos lançar mão dos montantes previstos pelo artigo 37, incisos I a III, da Lei nr. 12.529, que prevê multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Com certeza, já temos normas suficientes dentro do nosso ordenamento jurídico para avaliar decisões que venham por fim à tirania com a qual as empresas tratam os consumidores brasileiros. Os julgadores, por seu turno, possuem instrumentos atuais e hábeis, tais como a festejada teoria do diálogo das fontes, a original teoria da responsabilidade pressuposta ou, ainda, a formidável construção constitucionalista da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Muito tempo já foi perdido neste raciocínio oblíquo e equivocado em que desembocou o Judiciário, passamos da hora de reconhecer que os grandes princípios diretores da nossa atual ordem constitucional – dignidade da pessoa humana e solidariedade –, bem como os princípios civilistas contemporâneos – boa-fé objetiva, probidade e função social do contrato – devem prevalecer sobre quaisquer outros eventuais fundamentos que possam fomentar o comportamento deletério das empresas brasileiras no seu trato com os consumidores.

Assim, levando em consideração os critérios supra, fixo a quantia a ser paga pela ré à autora, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tal valor deverá ser corrigido pelo IGP-M, pois entendo que é o índice que melhor reflete a inflação, sendo devida desde esta data.

No que tange aos juros, cumpre esclarecer que o artigo 406, do

Código Civil estabelece que, quando os mesmos não forem convencionados ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Assim, aplica-se o percentual previsto no artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, aplicável em matéria tributária sempre que a lei não dispuser de modo diverso.

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Os juros são devidos desde a data da primeira cobrança indevida feita à autora.

Assim, diante do exposto, impõe-se a procedência dos pedidos.

**ISSO POSTO, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo procedentes os pedidos para:**

**a) declarar a inexistência de débito do autor para com a demandada, determinando o cancelamento definitivo do seu nome dos cadastros de inadimplentes;**

**b) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da primeira cobrança indevida.**

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e trabalho despendidos, em conformidade com o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**Deverá ser retificada a distribuição da ação, tendo em vista que se trata de ação ordinária, havendo cumulação de pedidos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, terça-feira, 14 de abril de 2020.

**LUCIANA BERTONI TIEPPO,**  
Juíza de Direito